



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001534/2005-67
Recurso nº 135.862 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente KARINE MIGUEL EWBANK FRANCA - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE DCTF. Demonstrado que não houve atividade no período a que se refere a DCTF é improcedente o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

O Relator da 3ª Turma da DRJ/RPO aponta que “versa o presente processo sobre auto de infração, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário no valor de R\$ 900,00 referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao(s) 2º a 4º trimestre(s) do ano calendário de 2003.

O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- Apresentou a DCTF sem que houvesse qualquer manifestação ou notificação da autoridade administrativa com relação à infração apontada no auto. Portanto, entregou espontaneamente a declaração.
- Especificamente no art. 138 do CTN encontra-se a normatização básica para o perfeito entendimento do caso.

A Doutrina e a Jurisprudência apontam que a denúncia espontânea exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa.”

Apreciando a matéria, a 3ª Turma da DRJ/RPO considerou, por unanimidade, procedente o lançamento, nos seguintes termos da ementa do julgamento:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do início de ação fiscal.

Lançamento Procedente

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:

1. a empresa permaneceu inativa durante o ano-calendário de 2002, fato este que deveria afastar a aplicação da penalidade, *ex vi* do art. 3º da IN 126/2008;
2. a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento fiscal iniciado, nos termos do art. 138 do CTN.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

a) relativamente ao ano de 2002, juntasse as DCTF entregues pela recorrente, dissesse sobre a autenticidade da declaração de pessoa jurídica inativa, bem como outros elementos que entendesse pertinentes para esclarecer a situação de inatividade da pessoa jurídica ora litigante, elaborando despacho conclusivo ao final;

b) intimasse a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

A unidade de origem assim se manifestou:

Em resposta ao disposto na Resolução nº 302-1.349, venho apresentar o relatório de diligências necessário à conclusão dos trabalhos de julgamento por parte deste Órgão.

Conforme verifica-se nas DCTF do exercício de 2002, em anexo, houve apuração de tributos a pagar apenas relativos ao 3º trimestre, nos seguintes valores:

- IRPJ- R\$72,00
- CSLL-R\$ 16,20
- COFINS-R\$45,00

As demais declarações não apresentam lançamento de tributos.

Consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil que foram entregues duas DIPJ referentes ao ano-calendário de 2002

Conforme se verifica na relação em anexo, a declaração a que a interessada se refere - 32/35, na qual foi declarada a inatividade, foi posteriormente retificada com a entrega de DIPJ em 27/06/2003 que, entretanto, declarou como forma de apuração o Lucro Presumido.

Cumpre mencionar que, na segunda declaração, que encontra-se liberada, os valores informados estão zerados, conforme se verifica nas cópias em anexo.

Também pode ser levantada pesquisa de recolhimento de tributos, no sistema SINAL08, conforme extrato em anexo, que



acusa apenas os recolhimentos daqueles tributos declarados na DCTF do terceiro trimestre.

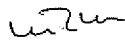
Em pesquisa de situação fiscal da interessada, efetuada pelo TRATANI - extrato em anexo, não constam débitos em cobrança e nenhuma outra informação que leve à conclusão de atividade.

Finalmente, não foi constatada movimentação financeira no período.

Sem que fosse observado a contento o prescrito na alínea “b”, houve nova conversão do julgamento em diligência, para que se implementasse o quanto decidido naquele item.

Por fim, resolvida esta pendência, vieram os autos para este colegiado, para conclusão do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

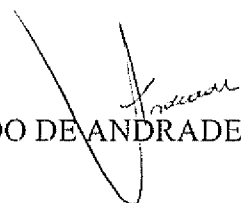
Os pressupostos de admissibilidade já foram verificados quando da primeira apreciação pelo colegiado da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

A resposta da unidade preparadora informa não haver movimentação financeira, nem recolhimentos, exceto aqueles declarados na DCTF do 3º trimestre, atacada pela multa. Também não há débitos em cobrança nem quaisquer outros sinais de que tenha havido atividade. A declaração de inatividade foi substituída por outra que opta pelo Lucro Presumido, mas que, todavia, apresenta dados zerados, os quais corroboram com as DCTF do 2º e do 4º trimestres. Em vista de tais fatos, há de se concluir pela inoccorrência de atividade por parte da recorrente, inclusive no 3º trimestre, em que se verificam recolhimentos, já que estes não se sustentam por outros elementos carreados aos autos, indicadores de atividade.

A IN SRF 126/98, vigente à época dos fatos, prescrevia no inciso III do seu art. 3º que as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, nem aplicação financeira (art.4º da IN SRF 28/98) estavam dispensadas da apresentação da DCTF.

Tal situação, verificada no caso presente, obsta a aplicação do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, devendo o lançamento ser havido por improcedente.

Neste sentido, voto para dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a multa lançada.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator